



ANEXO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO		PROTOCOLO SIAM Nº 383453/2010
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00180/2000/002/2001	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Instalação – Prorrogação de Validade		

EMPREENDEDOR: Mineração Córrego do Ouro Ltda.	CNPJ: 03.566.423/0001-61
EMPREENDIMENTO: Mineração Córrego do Ouro Ltda.	CNPJ: 03.566.423/0001-61
MUNICÍPIO: Nova Era	ZONA: Rural
BACIA FEDERAL: Rio Doce	
ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Extração de Berilo e Caulim	CLASSE II-A
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Maria Olímpia Guerra	
RELATÓRIO DE VISTORIA: Não houve	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental de Formação Jurídica	1151533-5	
Isabela Micherif Gudziki – Núcleo Jurídico	1202517-7	
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico	1150175-6	

1. Introdução

Trata-se de pedido de Prorrogação de Licença de Instalação (LI) formulado por MINERAÇÃO CÓRREGO DO OURO LTDA., CNPJ: 03.566.423/001-61, referente ao Processo Administrativo n.º 00180/2000/002/2001 para a atividade de extração de berilo e caulim nos municípios de Nova Era e Bela Vista de Minas, MG.

Conforme se verifica por meio do Certificado de LI n.º 004, o empreendedor obteve a Licença de Instalação (LI) em 22/01/2002, cuja validade se estendia até 22/01/2004.

Em 16/01/2004 protocolizou junto a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) o pedido de prorrogação de LI por mais 02 (dois) anos. A FEAM em 12/03/2008, por meio de Nota Jurídica exarada por seu Procurador-Chefe, o Sr. Joaquim Martins da Silva Filho, manifestou-se acerca do pedido, informando que erroneamente o processo fora encaminhado para o arquivo morto sem análise do pedido. Assim, recomendou a restauração do prazo da licença ambiental, com prorrogação a partir da data de manifestação da FEAM. O Vice-Presidente da FEAM, o Sr. Gastão Vilela Franca Filho, concedeu a referida prorrogação em 09/04/2008, cuja validade passou a ser 09/04/2010.

Em 10/03/2010 o empreendedor formalizou novo pedido junto à FEAM, sendo o mesmo encaminhado a esta Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste Mineiro (SUPRAM/LM) para análise.

2. Controle Processual

A presente solicitação encontra-se firmada pela procuradora outorgada da empresa, a Sra. Maria Olímpia Guerra, conforme se verifica por meio Instrumento Público de Procuração apresentado e cópia de documentação pessoal (CPF e RG).

Nos autos do Processo Administrativo de LI verifica-se que o empreendimento obteve comunicação do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) julgando satisfatório o Plano de Aproveitamento Econômico apresentado, referente ao Processo DNPM n.º 831.356/92.

Informa o empreendedor, que, embora possua a LI o empreendimento ainda não fora instalado tendo em vista a impossibilidade de acordo amigável junto aos superficiários do imóvel.

Para concessão da prorrogação da Licença de Instalação é necessário que a mesma ainda esteja em vigor, ou seja, ainda não tenha vencido, quando da solicitação, o que se verifica no presente caso. Deverá, ainda, ser verificado se o prazo de validade não ultrapassou o máximo permitido de 6 (seis) anos, conforme dispõe a Resolução CONAMA n.º 237/1997, a saber:

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

(...)

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do

empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos. (g. n.)

(...)

Seguindo a assertiva da norma supracitada, a Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996, dispõe:

Art. 1º - As licenças ambientais outorgadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM são: Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, com validade pelos seguintes prazos:

(...)

II - Licença de Instalação - LI: até 6 (seis) anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma constante do plano de controle ambiental aprovado, para implantação da atividade ou empreendimento, incluindo o respectivo sistema de controle e qualquer outra medida mitigadora do impacto ambiental prevista para esta fase;

(...)

Art. 2º - **A Licença de Instalação poderá ser prorrogada por até 2 (dois) anos**, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos: (g. n.)

(...)

Quanto ao tema a Diretoria de Normas da SEMAD emitiu Nota Jurídica n.º 01/2009 informando que:

“poderá se admitir a prorrogação da Licença de Instalação até que a mesma atinja o seu máximo de 06 (seis) anos. Poderá se admitir mais de uma prorrogação, desde que cada uma delas não ultrapasse 02 (dois) anos e todas somadas o prazo máximo de 06 (seis) anos.”

Por fim, segundo o disposto no artigo 2º da DN COPAM n.º 17/96, para a análise do pedido de prorrogação o processo deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- I. Relatório de acompanhamento da implantação da atividade ou empreendimento e do respectivo plano de controle ambiental conforme roteiro fornecido pela Secretaria Executiva do COPAM;**
- II. Cópia da publicação do pedido de prorrogação;**
- III. Cópia da publicação da Licença de Instalação vigente;**
- IV. Comprovante de recolhimento do custo de análise;**
- V. Certidão negativa de débito financeiro de natureza ambiental.**

Quanto ao relatório de acompanhamento de implantação, informa o empreendedor no requerimento apresentado a este órgão, que não iniciou a implantação do empreendimento uma vez que não teve acesso a área de instalação, estando em curso procedimento de imissão de posse devido à impossibilidade, até o momento, de acordo amigável com os superficiários do imóvel.

Verifica-se pelo Parecer Técnico FEAM/DINME de LI que foram estabelecidas 03 (três) condicionantes, a saber:

1.	A empresa deve formalizar, junto ao IEF, proposta de Unidade de Conservação, com respectivo cronograma de implantação, em substituição à doação proposta	Em 3 meses, à partir da concessão desta licença
2.	A empresa deverá apresentar semestralmente relatório técnico fotográfico; acerca do gerenciamento ambiental da atividade	Após o início de suas atividades
3.	A empresa deverá apresentar a FEAM um plano de ação para desenvolvimento de atividades educativas junto aos empregados da empresa e comunidade do entorno, especialmente aquelas voltadas para adoção de comportamentos ambientalmente adequados e a correta compreensão da operação de equipamentos de controle ambiental e da recuperação de áreas degradadas.	Quando da formalização da Licença de Operação

Conforme se verifica às fls. 79 do referido processo de LI, o empreendedor protocolizou em 08/04/2005, intempestivamente, proposta de Unidade de Conservação junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) em atendimento a condicionante n.º 01. Portanto, caracterizado o descumprimento do prazo para atendimento à condicionante proposta, torna-se cabível a adoção das medidas legais por parte do órgão licenciador.

Quanto às demais condicionantes verifica-se que seu cumprimento deverá ocorrer após o início das atividades, bem como, quando da formalização da Licença de Operação.

O empreendedor promoveu a publicação do pedido de prorrogação de LI em 05/02/2010, no jornal "Gazeta Regional".

Consta nos autos a publicação em 10/06/2010, no Jornal "Bom Dia – Diário do Médio Piracicaba" a obtenção da prorrogação da LI.

Os custos de análise processual ficam dispensados, tendo em vista a Nota Jurídica DINOR n.º 01/2009.

A Certidão n.º 370327/2010 emitida pela SUPRAM-LM em 08/06/2010 informa da inexistência de débito decorrente de aplicação de multas por infringência à legislação ambiental.

Conclui-se, assim, que o processo encontra-se instruído com a documentação exigível para a formalização do pedido de prorrogação de Licença de Instalação.

3. Conclusão

Considerando que a Licença de Instalação em questão foi originalmente concedida com prazo de validade de 2 (dois) anos, obtendo, o empreendedor, prorrogação por mais 2 dois anos, totalizando assim, 04 (quatro) anos de licença válida.

Considerando tempestivo o pedido de prorrogação no prazo de validade da LI por mais 02 (dois) anos conforme disposto na legislação;

Considerando que no caso proposto encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º da Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996 e pela Nota Jurídica DINOR n.º 01/2009;

Considerando que o art. 6º da Resolução CONAMA n.º 9/90 estabelece que a LI é condição para a concessão da Portaria de Lavra pelo DNPM;

Opina-se favoravelmente a prorrogação por mais **02 (dois) anos**, no prazo de validade da LI, **improrrogáveis**, a contar da publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG), sem exclusão das condicionantes estabelecidas, ouvido o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).